

PIMENTA DA ROCHA, ANDRADE  
& Advogados Associados  
Advocacia e Consultoria Empresarial



À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DE MINAS GERAIS

Processo nº 90133/1997/008/2014  
AI nº 11523/2009

ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito sob o CPF (ME) nº 061.827.556-87, portador da Carteira de Identidade nº M-528.239, com endereço comercial a Rua Rui Barbosa, nº 1918, Bairro São Judas, Patrocínio/MG, CEP: 38.743-038, vem, por seus advogados que a esta subscrevem (Doc. nº 1) e para cujo escritório na Av. Barão Homem de Melo, nº 4.500, 10º andar, em Belo Horizonte, MG, devem ser enviadas todas as intimações, apresentar

RECURSO

à decisão proferida ante a defesa apresentada ao Auto de Infração em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2015

Alexandre Pimenta da Rocha  
OAB/MG nº 75.476

Gabriel Santos Cordeiro de Andrade  
OAB/MG nº 96.745

Álvaro Henrique Marra da Silva  
OAB/MG nº 166.568

Altairoolimpiorcc 09:

Belo Horizonte - MG  
Tel: +55 31 3293-6533  
Fax: +55 31 3294-7839  
Av. Barão Homem de Melo, 4.500, 10º andar  
Belo Horizonte - CEP 30494-270

Montes Claros - MG  
Tel/Fax: +55 35 3222-4053  
Av. Getúlio Vargas, nº 110, Sala 504  
Montes Claros - CEP 35401-000

Patrocínio - MG  
Tel/Fax: +55 34 3851-6519  
Rua Laranjeiras Sertão, 1436, Sala 302  
Patrocínio - CEP 38700-000

Vila Velha - ES  
Tel/Fax: +55 27 3222-6577  
Ed. Enseada Trade Center  
Av. Prof. Almeida Couto, 125 - Sala 700  
Vila Velha - CEP 29060-000



## I - DOS FATOS

I.1. Cuida-se de processo administrativo instaurado em decorrência da lavratura de Auto de Infração contra o Recorrente, sob o fundamento de ter supostamente praticado conduta que causasse poluição, degradação ambiental de qualquer natureza que resultasse em danos aos recursos hídricos naturais.

I.2. Em análise à defesa apresentada pelo Recorrente, este r. órgão decidiu por julgá-la insubsistente, ante o Parecer Jurídico da SUPRAM que concluía pela aplicação da penalidade imposta.

I.3. Ocorre que, conforme se demonstrará a seguir, a r. decisão ora recorrida carece de revisão, pelas razões a seguir expostas.

## II - DO DIREITO

II.1. A r. decisão ora recorrida concluiu pela insubsistência da defesa apresentada pelo Recorrente, com base no Parecer Jurídico apresentado pela SUPRAM, que concluiu pela aplicação da penalidade imposta no Auto de Infração.

II.2. No r. parecer citado, a SUPRAM concluiu pela aplicação da multa, uma vez que fora constatada a presença de dejetos provenientes de suínos, em lagoas dentro da Fazenda de propriedade do Recorrente.



II.3. Primeiramente, cumpre-se ressaltar que a vistoria que originou o Auto de Infração, ocorreu em junho de 2008.

II.4. Neste mesmo mês, o Recorrente protocolizou perante a própria SUPRAM, um relatório técnico realizado pela empresa AGRO ECOLÓGICA, no qual constata-se a existência de composteira de resíduos orgânicos, lagoas impermeabilizadas e biodigestores, se prestando a permitir vistoria no local para atestar tais fatos.

II.5. Ainda, foram acostados aos autos diversos comprovantes de que o Recorrente é engajado em promover a sustentação dos recursos naturais, demonstrando-se claramente a preservação ambiental de áreas da Fazenda objeto do Auto de Infração, o plantio de árvores e espécies vegetais para a reconstituição das áreas de preservação, a adoção de medidas para se prevenir os danos ambientais.

II.6. Não obstante à todas as medidas adotadas pelo Recorrente, em prol da proteção do ecossistema, fora proferida decisão nos presentes autos, com base no parecer do SUPRAM, já descrito.

II.7. Tal decisão se mostra eivada de nulidade, uma vez que, proferida tão somente com base no Auto de Infração e no parecer já citado.



II.8. Não obstante à clara comprovação<sup>271</sup> do engajamento do Recorrente em preservar a esfera ambiental, o órgão julgador não promoveu a vistoria na Fazenda, requerida pelo Recorrente, em fins de se comprovar que às imputações à si feitas, não continham respaldo fático.

II.9. Conforme já aduzido, no mesmo mês de junho de 2008 em que fora lavrado o Auto de Infração, o Recorrente protocolizou relatório técnico realizado pela empresa AGRO ECOLÓGICA, no qual constata-se a existência de composteira de resíduos orgânicos, lagoas impermeabilizadas e biodigestores, anexo aos autos.

II.10. Ainda, disponibilizou-se para a realização de vistoria no local, o que nem fora analisado pelo órgão julgador.

II.11. Desta forma, tendo em vista que não fora realizada esta vistoria, que comprovaria o que já fora atestado no relatório técnico apresentado, a r. decisão proferida deve ser revista, uma vez que, claramente, perpetuou cerceamento de defesa ao Recorrente, tendo em vista ter se baseado, tão somente, em parecer elaborado pela SUPRAM e não ter dado a oportunidade ao Recorrente de comprovar a realidade fática.

II.12. Desta forma, tem-se claro que a r. decisão aqui combatida vai de frente com a garantia constitucional da Ampla Defesa, perpetrada no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:



"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

II.12. Desta forma, tendo em vista o claro cerceamento de defesa perpetrado, a r. decisão deverá ser reformada, bem como a clara constatação de todas as medidas adotadas pelo Recorrente em prol da preservação ambiental.

### III - DOS PEDIDOS

Dante todo o exposto, requer a reforma da decisão recorrida para se determinar o CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO ora combatido. Na eventualidade da manutenção do mesmo, requer a consideração do valor mínimo da multa base, devendo o Recorrente ser beneficiado pelas atenuantes legais, conforme o art. 68, I do Dec. nº 44.844/08.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2016

Alexandre Pimenta da Rocha  
OAB/MG nº 75.476

Gabriel Santos Cordeiro de Andrade  
OAB/MG 96.745

Álvaro Henrique Marra da Silva  
OAB/MG nº 166.658



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE

ALTAIR OLÍMPIO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito sob o CPF de nº: 061.827.566-87, portador da Carteira de Identidade nº. M-528.239 SSP/MG, com endereço comercial à Avenida Rui Barbosa, nº.1910, Bairro São Judas, CEP: 38.743-038.

OUTORGADOS

ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA DE CARVALHO, brasileiro, casado, OAB/MG nº 75.476, GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE, brasileiro, casado, OAB/MG nº 96.745, NILSON JOSÉ DE MELO, brasileiro, casado, OAB/MG nº 166.404, VÂNIA LÚCIA BARROS, brasileira, divorciada, OAB/MG nº 99.372, integrantes da PIMENTA DA ROCHA, ANDRADE & ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (ME) sob o nº 03.231.721/0001-09, com sede em Belo Horizonte, MG, na Av. Barão Bonim de Melo, nº 4.500, 10º Andar, Bairro Estoril.

PODERES

São conferidos aos outorgados, em conjunto ou separadamente, os poderes "ad judicia et extra" em qualquer juízo, instância ou tribunal, ainda que administrativos, para defender seus interesses e direitos em face de FEM - FONDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTAL, auto de infração nº 11523, seguindo e acompanhando umas e outras até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-as, sondá-lhes conferidos, ainda, poderes especiais para desistir, transigir, firmar compromissos e acordos, receber e dar quitação e vice-versa, nomear bens, direitos e valores à penhora, bem como assinar o termo respectivo.

São conferidos aos outorgados, ainda, os poderes necessários à atuação perante repartições e órgãos públicos federais, estaduais e municipais, acompanhando os processos administrativos, apresentando defesas, impugnações e recursos administrativos, podendo, ainda, requerer certidões, declarações, e qualquer documentação condizente à Outorgante, e especialmente na Ação Declaratória de Inexistência de Débito com Pedido de Tutela Antecipada.

RESSALVA

Nos poderes especiais ora conferidos não está incluído o poder de confessar em juízo ou fora dele.

SUSTARENCIMENTO

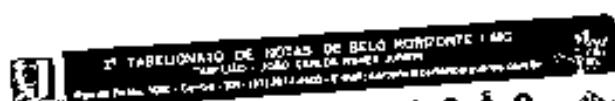
A presente procuração poderá ser substabelecida, no todo ou em parte, sempre com reserva de iguais poderes ao outorgado.

VALIDADE

A presente procuração tem prazo indeterminado de validade.

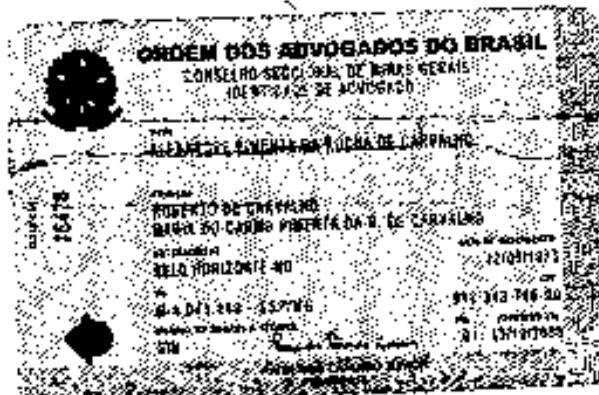
Belo Horizonte, 22 de Novembro de 2016.

  
Altair Olímpio de Oliveira



### AUTENTICAÇÃO

Conferi com o original apresentado. deu-lhe  
Belo Horizonte, 28/11/2015



**PIMENTA DA ROCHA, ANDRADE**  
**& Advogados Associados**  
**Advocacia e Consultoria Empresarial**



A/C da SUPRAN - TRIÂNGULO MINEIRO

Prezados,

Conforme comprovantes em anexo a este comunicado, apresentamos, na data de 09.12.2016, Recursos Administrativos referentes às decisões proferidas em face as defesas apresentadas aos Autos de Infração nº 11521/2009; 011518/2009; 011522/2009; 011517/2009; 011525/2009; 11523/2009.

Os recursos foram encaminhados tempestivamente ao endereço Av. Nicomedes Alves dos Santos, nº 136, General Osório, Uberlândia/MG, conforme determinava-se nos Ofícios encaminhados relativos ao resultado das defesas apresentadas. Confira-se:

Comunicamos que, nos termos da Legislação Ambiental, V. S<sup>a</sup> dispõe do prazo de 30 dias p/mt. querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para o endereço constante no rodapé. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE por e-mail.

AVENIDA NICOMEDES ALVES DOS SANTOS nº 136 - Bairro GENERAL OSÓRIO  
CEP 36403-170 - UBERLÂNDIA/MG Tel: (34) 3237-7980  
www.pimentadarocha.com.br

página 1 de 1

Não obstante, para a surpresa do Recorrente, os Recursos apresentados foram devolvidos pelos Correios, sob a justificativa de que o órgão havia mudado de endereço.

Desta forma, tendo em vista que o Recorrente fora induzido a erro por este r. órgão, além do fato de que havia apresentado seus recursos de forma tempestiva, pugna-se pelo conhecimento dos Recursos.

Alexandre Pimenta da Rocha

OAB/MG nº 75.476

Belo Horizonte - MG  
Tel: +55 31 3293.6553  
Fax: +55 31 3293.9619  
Av. Brasil Número de Melo 4500 - 10º andar  
Bairro Estoril - CEP 30694-270

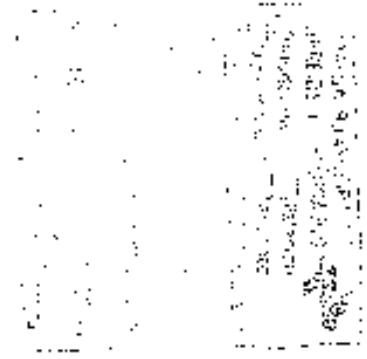
Montes Claros - MG  
Tel/Fax: +55 31 3222-6053  
Av. Cais Mangabeira 220 - Sala 304  
Bairro Santa Ifigênia - CEP 39401-000

Patrocínio - MG  
Tel/Fax: +55 34 38014639  
Rua Cassiano Santos, 3418 - Sala 302  
Bairro Centro - CEP 38740-000

Vila Velha - ES  
Tel/Fax: +55 27 32224577  
Ed. Enseada Trade Center  
Rua Prof. Almeida Coutinho, 175 - Sala 401  
Enseada do Suá - CEP 29050-000



**ASSOCIAÇÃO  
PIRAMENTA DA ROCHA, ANDRADE & ADVOGADOS**  
AVGANDA BASTO BOMEM da MELLO n° 4500  
10º Andar - Bairro Brotto  
Belo Horizonte/MG - CEP 30.494-270





PIMENTA DA ROCHA, ANDRADE

& Advogados Associados

Advocacia e Consultoria Empresarial

*SURAM - TRIANGULO MINEIRO*

Practical Skills, 03

CENTRO / URGUAIANIA / MG

C-9  
38400-170

REC. RECURSOS

035  
10

S82C348770/MR  
JRUPOC: pte.